REGULAMENTO (CEE) Nº 4001/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2783/75 relativo ao regime de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactoalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho (3), segundo os termos da Nomenclatura Combinada; que essas adaptações não necessitam de nenhuma alteração substancial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 é substituído pelo seguinte:

«*Artigo 1º*

Nas trocas entre a Comunidade e países terceiros, são aplicadas imposições à importação para os produtos seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
3502	Albuminas, albuminatas e outros derivados das albuminas:
ex 3502 10	– Ovalbumina:
	– – Outra (excepto imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana):
3502 10 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	– – – Outra
ex 3502 90	– Outros:
	– – Albuminas excepto ovalbumina:
	– – – Outras (excepto impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana):
	– – – – Lactoalbumina:
3502 90 51	– – – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	– – – – – Outra»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.